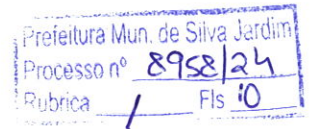




RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Processo: 8958/2024

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Eletrônico 90003/2024 – P.A 3628/2024.

Empresa Recorrente: PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA- ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA- ME**, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE afirma em sua peça recursal, que a empresa **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA** deixou de cumprir requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Inabilitação da empresa **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA**.

III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA**, apresentou CONTRARRAZÃO, nos autos do Processo Administrativo 9157/2024.

IV – ANÁLISE E JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA- ME**, bem como das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA**, passamos ao julgamento:

A RECORRENTE se vale dos itens 15.11 e 15.31 do termo de referência para construção de sua peça recursal. Para tanto vejamos o que traz cada trecho:

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

[...]

15.11 - Para transporte dos fogos de artifícios - apresentar certificado de INMETRO e documentos do veículo para o transporte de produtos perigosos, ANTT e prova de disponibilidade de



motorista habilitado para transportar produtos perigosos (CURSO MOPE), com comprovação de vínculo empregatício através CTPS.

15.31 - A Contratada deverá apresentar junto a documentação de habilitação, para cada tipo de fogos de artifícios constantes no termo de referência, cópia autenticada do relatório de aprovação (RAT – RESULTADO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA), homologado pelo exército brasileiro conforme art. 3º, da portaria nº 8, D LOG. Do exército brasileiro de 29/10/2008, sob pena de inabilitação.

Verifica-se que a RECORRENTE, embasa sua peça recursal em itens que contam do rol de **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, ou seja, **obrigações que deverão ser cumpridas posteriormente a contratação**, pois inclusive durante o decorrer do certame licitatório não há que se falar em CONTRATADA, uma vez que somente após assinatura do contrato é que haverá uma empresa CONTRATADA.

Embora o item 15.31 mencione que o ali solicitado deverá ser apresentado junto a documentação de habilitação, verifica-se que se trata de erro material de digitação, haja vista que o termo de referência traz um item específico, onde ali sim consta o rol de documentos unicamente solicitados para qualificação técnica, a saber:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

- a) - Comprovação de aptidão da licitante (pessoa jurídica) para prestação de serviço pertinente e compatível com objeto da licitação, através de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) - O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da pessoa jurídica emitente, constando endereço, CNPJ, endereço eletrônico e telefones, com identificação do nome e cargo do signatário.
- c) - O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser emitido(s) por entidade de direito público ou privado.
- d) - Apresentar Alvará do Corpo de Bombeiros.

13.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

- a) Prova de possuir em seu quadro permanente, profissional Blaster,
 - a.1 - A comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização do procedimento licitatório, profissional Blaster deverá ocorrer mediante apresentação de um dos seguintes documentos:



- a.2 - carteira de trabalho (cópia autenticada em cartório ou por servidor da Comissão de Licitação) ou ficha (ou folha do livro) de registro de empregados (cópia autenticada em cartório ou por servidor da Comissão de Licitação);
- a.3 - contrato social, caso o sócio seja o profissional Blaster;
- a.4 - contrato de prestação de serviços (cópia autenticada em cartório ou por servidor da Comissão de Licitação), com prazo de termino, não inferior ao previsto para execução do objeto do presente certame.
- a.5 Declaração de contratação futura, na qual deverá ter, além da assinatura do representante legal da empresa, a devida assinatura do profissional, comprometendo-se a ser responsável técnico pela execução dos serviços.
- b) Carteira de Identidade do profissional Blaster.

Inclusive quanto ao solicitado no item 15.31, verifica-se inclusive a impossibilidade de cumprimento do ali solicitado no momento da habilitação, uma vez que o art. 3º portaria nº 8, D LOG. Do exército brasileiro de 29/10/2008 traz o seguinte:

Art. 3º Todos os fogos de artifício, artificios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos à avaliação técnica para verificação de sua conformidade, à luz da legislação de referência.

Neste sentido, não há no que se falar em apresentação de relatório de aprovação (RAT – RESULTADO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA) no momento da habilitação uma vez que essa aprovação deverá ser dos fogos de artificios que serão usados no espetáculo a cada contratação, não sendo razoável a comprovação através relatório de aprovação de fogos de artificios que a licitante já tenham em seu estoque e que poderão nem mesmo serem estes utilizados futuramente quando da contratação, ou ainda mais agravante, obrigar que a licitante tenha custo com aquisição de fogos previamente a contratação para atender o disposto no item 15.31, o que por sua vez já se demonstrou vedado nos entendimentos dos Tribunais, vejamos:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



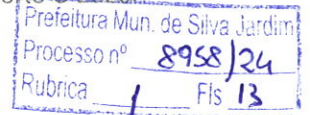
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio, Cultura, Esporte e Lazer

CNPJ: 48.057.972/0001-49

E-mail: semtic.pmsj@gmail.com




A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Por fim, a RECORRENTE alega que a empresa **INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA** deixou de atender o solicitado no item 7.1.2 d), o que não se demonstra verídico, haja vista que a documentação apresentada contempla o solicitado.

V- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto para no mérito, **negar-lhe provimento**.

Silva Jardim, 20 de agosto de 2024


LUANNA DERLYANI BRANCO DE ANDRADE
Secretária de Turismo, Indústria, Comércio, Cultura, Esporte e Lazer
Presidente do FUMTUR
Mat. 4520/9